



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DA DE BELÉM-PA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0100848.09.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: PEDRO FREITAS GADELHA
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA, DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVO – DECISÃO REFORMADA AGRAVO PROVIDO.

In caso, imperioso esclarecer que a Procuradoria do Estado não tem prerrogativa de intimação pessoal, exceto quando evidenciada a hipótese prevista no artigo , da Lei nº. /80 (). E este não é o caso dos autos. Por conseguinte, na espécie, desnecessária a intimação pessoal do Procurador do Estado, razão pela qual o prazo para recorrer da sentença mantida em sede de embargos de declaração tem o seu termo inicial o primeiro dia útil posterior à data da publicação da decisão no Diário da Justiça através de nota de expediente.

Em que pese na nota tenha constado: intime-se a parte embargada da sentença que rejeitou os declaratórios, o Estado já poderia interpor recurso, pois na intimação constou a identificação de ambas as partes e de seus procuradores, ou seja, foi-lhe oportunizada a ciência da sentença. Além disso, é obrigação da parte o conhecimento da legislação a respeito da inexistência da prerrogativa de intimação pessoal. O entendimento acerca da matéria já restou assentado pelos tribunais Pátrios dentre estes o Colendo STJ.

À unanimidade nos termos do voto do desembargador relator recurso provido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 16 de maio de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES



RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por PEDRO FREITAS GADELHA, contra decisão (Certidão à fl. 000015), prolatada nos autos da Ação Ordinária, Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, que recebeu em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC, sem atentar para a intempestividade que se afigura o recurso de apelação interposto pelo ESTADO DO PARÁ.

Nas razões do agravo, sustentou o recorrente, que 11/09/2015, (sexta feira), a decisão dos embargos de declaração foi publicada no Diário da Justiça, edição nº. 5817/2015, passando assim a fluir a contagem de prazo no dia 14/09/2015.

Asseverou que tendo o Estado do Pará protocolado a exordial do recurso de apelação, em 16/10/2015, ou seja, somente no 33º (trigésimo terceiro) dia após a intimação ocorrida através da edição nº. 5817/2015 – (Sexta



Feira 11 de setembro de 2015), afigura-se intempestivo, pois, em verdade o apelo deveria ser interposto até o dia 14/10/2015 (terça feira).

Citou legislação e jurisprudência emanada dos Tribunais Pátrios salientou as informações levadas ao magistrado através das certidões lavradas pelo Sr. Diretor de Secretaria o induziram a erro, haja vista que, não atentou para o fato de que ao contrário do Advogado Geral da União, do Procurador Federal, do Defensor Público e do Ministério Público, os Procuradores de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não fazem jus ao benefício da intimação pessoal sobre a matéria que defende.

Com estes argumentos, finalizou asseverando que diante do equívoco perpetrado pelo Magistrado Singular, se faz necessário a concessão do efeito suspensivo postulado, para no mérito, dar provimento ao recurso reformando a decisão objurgada.

Em síntese, estes são os termos da decisão combatida e as razões do inconformismo vertido no presente recurso de agravo de instrumento.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria (fl. 000078).

Em exame de cognição sumária indeferi o efeito suspensivo.

Determinei a expedição de ofício ao Juízo de primeira instância, comunicando-lhe do teor desta decisão, solicitando que encaminhe as informações no prazo legal.

Intime-se o agravado na forma da lei, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório, síntese do necessário.



AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA, DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVO – DECISÃO REFORMADA AGRAVO PROVIDO.

In caso, imperioso esclarecer que a Procuradoria do Estado não tem prerrogativa de intimação pessoal, exceto quando evidenciada a hipótese prevista no artigo , da Lei nº. /80 (). E este não é o caso dos autos. Por conseguinte, na espécie, desnecessária a intimação pessoal do Procurador do Estado, razão pela qual o prazo para recorrer da sentença mantida em sede de embargos de declaração tem o seu termo inicial o primeiro dia útil posterior à data da publicação da decisão no Diário da Justiça através de nota de expediente.

Em que pese na nota tenha constado: intime-se a parte embargada da sentença que rejeitou os declaratórios, o Estado já poderia interpor recurso, pois na intimação constou a identificação de ambas as partes e de seus procuradores, ou seja, foi-lhe oportunizada a ciência da sentença. Além disso, é obrigação da parte o conhecimento da legislação a respeito da inexistência da prerrogativa de intimação pessoal. O entendimento acerca da matéria já restou assentado pelos tribunais Pátrios dentre estes o Colendo STJ.

À unanimidade nos termos do voto do desembargador relator recurso provido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES. (RELATOR):

Conheço do recurso de agravo de instrumento, uma vez que presentes que se fazem os requisitos de admissibilidade.

Cabe neste momento em exame de cognição exauriente, que é típica dos procedimentos que objetivam o desfecho definitivo do conflito trazido ao juiz, no qual, se busca a solução do litígio visando atender os anseios do cidadão, passo a resolver a controvérsia trazida ao crivo do Poder Judiciário.

Considerando os fatos articulados, pontuei num primeiro momento precisamente à fl. 81, ...não se justifica, por hora a concessão do efeito postulado, deixando para o momento do exame de cognição exauriente, e pronunciamento definitivo pela Câmara competente, ocasião em que este relator, já irá dispor de maiores esclarecimentos sobre a questão, pois, certamente já estarão acostadas aos autos as informações encaminhadas pelo juízo de origem, assim como a manifestação da parte agravada ESTADO DO PARÁ, descrevendo os fatos com suficientes especificidades, de modo a delimitar o objeto da controvérsia, tudo em observância ao consagrado Direito Constitucional, da ampla defesa e do contraditório.

Entretanto, o Estado do Pará, deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentar as contrarrazões ao recurso, conforme consta da certidão exarada pela Diretora de Secretaria, que informa ter consultado o Sistema Libra – TJPA e haver constatado que o Estado/Agravado não protocolou as contrarrazões ao recurso.



Pois bem! passo ao exame de mérito.

Da Cópia do Diário da Justiça, Edição n.º. 5817/2015 – publicada no dia 11 de Setembro de 2015, Sexta Feira, acostada à fl. 000054, extrai-se que naquela data houve a publicação da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos da r. Sentença que motivou o recurso de apelação. Logo o prazo recursal em dobro (30 dias), começou a fluir no dia 14/9/2015 segunda feira, exaurindo-se no dia 13/10/2015 quinta feira.

Noutro quadrante, o apelo do Estado, entretanto, somente foi interposto em 24/11/2015, no (41ª) quadragésimo primeiro dia, de modo que é manifesta a sua intempestividade.

Vale ressaltar, nesse passo, que diferentemente do que sucede com o Ministério Público, a Defensoria Pública, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Advogados da União, a Procuradoria do Estado não tem prerrogativa de intimação pessoal, ressalvada a hipótese prevista no art. da Lei n.º /80 (Lei de Execuções Fiscais –), da qual aqui não se cuida.

Nesse sentido, impende registrar que decisão combatida prolatada, assim com o presente recurso interposto, ainda sob a égide do Código de Processo Civil/73.

Dito isto, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO ESTADO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 283/STF. I - Os Procuradores de Estado não possuem a prerrogativa da intimação pessoal que é deferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público. Precedentes: AgRg no Ag 970.341/BA, 6ª Turma, Relatora Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe de 20/10/2008; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 779.432/MA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 07/11/2006; AgRg no AgRg no REsp 489.226/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/09/2004. II - Aplica-se o óbice previsto no enunciado n.º 283 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal na hipótese em que o recorrente deixa de impugnar especificamente fundamento que por si só é suficiente para manter a decisão recorrida. III - In casu, o recorrente pleiteia menção do nome do Estado ou de um de seus procuradores na publicação da decisão. Entretanto, não combateu o fundamento que sustentou o decisor, no sentido de não haver nulidade na aludida publicação, porquanto o Estado não integrava o processo, em razão da inexistência de litisconsórcio passivo necessário. Agravo regimental desprovido.. (AgRg no REsp 1015137/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO ESTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO. 1. Ao contrário do Advogado da União, do Procurador da Fazenda Nacional, do Defensor Público e do Ministério Público, os Procuradores de Estado, do Distrito Federal e de Municípios, não fazem jus ao benefício da intimação pessoal, sendo válida a intimação efetuada via imprensa. 2. Agravo interno a que se nega provimento.. (AgRg no Ag 970.341/BA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA



TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 20/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DE PROCURADORES DE ESTADO. INAPLICÁVEL. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. CC O ART. DO . INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

1. A prerrogativa da intimação pessoal só é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios. Precedentes desta Corte.
2. O recurso especial é intempestivo, porquanto foi protocolizado após o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. cc o art. do .
3. Agravo regimental não provido.. (AgRg no REsp 1.234.932BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.9.2013, DJe 11.10.2013.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL. INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA, E NÃO PESSOALMENTE.

1. A prerrogativa de intimação pessoal dos representantes judiciais é exclusiva do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos Advogados da União, dos Procuradores Federais, da Fazenda Nacional e do Banco Central, não alcançando as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo válida a intimação efetuada via imprensa, salvo quando se tratar de execução fiscal, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no Ag 970.341BA, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJMG), Sexta Turma, DJe 20102008; EDcl no REsp 984.880TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Rel. p Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2642011; AgRg no Ag 1.318.904BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2652011.
2. Agravo regimental não provido. . AgRg no AREsp 353.638DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.9.013, DJe 26.9.2013.).

Como se verifica, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça entende e vem decidindo pela desnecessidade de intimação pessoal dessas pessoas jurídicas de Direito Público. Argumenta-se que os artigos 6º da Lei nº 9.028/95, 17º da Lei nº 10.910/2003 e 20º da Lei nº 11.033/2004, não fazem menção a elas e que, para o bom andamento do Poder Judiciário, seria dispendioso e demandaria tempo a intimação pessoal em cada Estado e, pior, em cada Município deste gigantesco país. (Grifamos) (STJ. 6ª Turma. AgRg no Ag 970.341/BA. Rel Des. conv. Jane Silva. j. 07.10.2008. DJ 20.10.2008.

No mesmo sentido:

STJ. 2ª Turma. REsp. 78.175. rel. Min. Adhemar Maciel. j. 24.04.1997. DJ 01.09.1997; STJ. 1ª Turma. AgRg no AgRg no REsp 489.226/MG. rel. Min. Luiz Fux. j. 14.09.2004. DJ 30.09.2004; STJ. 1ª Turma. AgRg no EDcl no AgRg no REsp 779.432/MA. rel. Min. José Delgado. j. 17.10.2006. .j. 17.10.2006. DJ 07.11.2006.



Ainda a propósito, invoco precedentes de outros Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. POLÍTICA SALARIAL. REAJUSTES DA LEI 10.395/95. COMISSÁRIO DE POLÍCIA. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. TERMO A QUO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DIA ÚTIL POSTERIOR À DATA DE PUBLICAÇÃO DA NOTA DE EXPEDIENTE. O prazo para a interposição do recurso de apelação pelo ente público é de 30 dias, conforme disposto no artigo c/c artigo , ambos do . A Procuradoria do Estado não tem prerrogativa de intimação pessoal, exceto quando evidenciada a hipótese prevista no artigo , da Lei nº. /80 (). Por conseguinte, na espécie, desnecessária a intimação pessoal do Procurador do Estado, razão pela qual o prazo para recorrer tem como termo inicial o dia útil posterior à data da publicação da decisão recorrida através de nota de expediente. **NÃO CONHECERAM DO APELO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70041029323, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 24/05/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. POLÍTICA SALARIAL. SERVIDORA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. PROCURADORIA DO ESTADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. A Procuradoria do Estado carece de prerrogativa de intimação pessoal, exceto quando evidenciada hipótese do artigo 25, da Lei de Execuções Fiscais, o que não é o caso dos autos. Assim, por manifesta intempestividade, não é de ser conhecido o recurso de apelação. **APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.** (Apelação Cível Nº 70040819633, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 24/05/2011).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA RECURSO VOLUNTÁRIO OFERTADO PELA FAZENDA PÚBLICA - INTEMPESTIVAMENTE DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APREENSÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA 323 DO STF INADMISSÍVEL A APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO DE COERÇÃO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS - PERDA DE OBJETO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - PELAÇÃO CÍVEL Nº 120.157-2, APELANTE: ESTADO DO PARANÁ – REL. Desª Denise Martins Arruda).

Para melhor entendimento e solução da controvérsia, cabe frisar que impossível de conhecimento do recurso de apelação, pois, em juízo de admissibilidade, se constata a ausência de um dos requisitos essenciais para possibilitar a apreciação do recurso, qual seja o da tempestividade.

Forte em tais argumentos dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para albergar as razões do inconformismo vertido pelos recorrentes.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 16 de maio de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160202540231 N° 159767



01008480920158140000



20160202540231

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**